



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

PROJETO DE LEI N° 30 /2018

Aprovado por 12 Votos na 20
Reunião Ordinária da 20 Sessão
Legislativa da Câmara Municipal.
Ao Sr. Chefe do Poder Executivo, para Sancão
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Bocaiúva.
Em, 18 / 06 /2018

Geovane
PRESIDENTE DA CÂMARA

**Dispõe sobre a regularização de Feiras
Livres da Agricultura Familiar e Artesãos no
município de Bocaiúva-MG e dá outras
providências.**

O Povo do Município de Bocaiúva, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova, e eu, Prefeita, em seu nome, sanciono a seguinte lei.

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PREMILINARES

Art. 1º- Esta Lei disciplina a Instituição das Feiras Livres da Agricultura Familiar e Artesãos Municipais, em consonância com Lei Orgânica, Lei do Plano Diretor, do Sistema Viário e legislação ambiental no que couber.

Art. 2º- As atividades de comércio nas Feiras Livres da Agricultura Familiar e Artesãos Municipais só poderão ser exercidas por produtores rurais, agricultores familiares, entidade de associação comunitária e de artesãos, categorizados e devidamente cadastrados junto ao município.

Art. 3º - Para efeito desta Lei entende-se:

I. Feira livre é a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em local público previamente designado pelo poder público municipal, com instalações provisórias e removíveis, que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área pública coberta do tipo de pavilhão.

II. Produtor rural: pessoa física, com produção agropecuária própria, localizada dentro do território de Bocaiúva;

III. Agricultor Familiar: aquele que pratica atividades no meio rural. Conforme requisitos da Lei Federal nº 11.232 de 24 de julho de 2006 e do decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017;



IV. Entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

V. Artesão: aquele que produz arte ou técnica de trabalho manual não industrializado, e que escapa a produção em série, realizando todas as etapas da produção, desde o preparo da matéria-prima até o acabamento.

Art. 4º - A feira livre tem o fim de proporcionar o abastecimento suplementar de produtos oriundos da agricultura familiar municipal

CAPÍTULO DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art.5º - Compete ao Executivo Municipal:

I. Expedir o Alvará de Licença para funcionamento das Feiras Livres DA Agricultura Familiar Municipais;

II.a fiscalização;

III. recolher o lixo acondicionado pelos feirantes;

IV. determinar local e horários para realização das Feiras.

Parágrafo Único – Produtos oriundos da agricultura familiar vindos de outras áreas não poderão ser comercializados nas feiras de que trata essa lei.

Art. 6º- Para a instalação das feiras livres municipais deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I. Manter distância mínima de 100 (cem) metros de hospitais, escolas, postos de combustível, sempre que comprovado por meios técnicos, que sua instalação não acarretará prejuízo ao funcionamento de tais locais;

II. não provocar grande desequilíbrio ao tráfego de veículos, ficando o órgão municipal de trânsito competente, responsável pela elaboração de Estudo Técnico de Viabilidade, em consonância com o art.95 do Código de Transito Brasileiro.

III. serem instaladas, preferencialmente, dotadas de galeria de águas pluviais.

Art. 7º - As barracas e bancas deverão ser acomodadas em fileiras, obedecendo ao alinhamento demarcado, de modo a não impedir o acesso aos estabelecimentos comerciais fixos do local.



Art. 8º - São proibidos o trânsito e a permanência de veículos automotivos nas vias, logradouros e áreas públicas destinadas para as feiras, a partir do início do horário de montagem até o término do horário de desmontagem.

Art. 09 - Cada feirante deverá manter limpo o espaço que utilizar, ficando também responsável pelo recolhimento do lixo que produzir no exercício de sua atividade.

Parágrafo Único: Deverá haver em cada banca recipiente adequado para coleta de lixo, no qual serão descartados os resíduos e produtos inadequados para consumo, ficando sob a responsabilidade do poder público municipal, a coleta e a destinação final dos mesmos, conforme normas técnicas exigidas.

Art.10 - É vedado o comércio exercido por ambulantes, nos locais e horários em que estiver sendo desenvolvida a atividade de feira livre, bem como qualquer tipo de campanha para venda de gêneros alimentícios e outros, quer seja em bancas, mostruários ou veículos, que não estejam devidamente autorizados pelo poder público municipal e regimento interno das respectivas associações de feirantes.

Parágrafo Único: A vedação deste artigo não se aplica ao comerciante estabelecido e devidamente legalizado no entorno ou no local onde se realizar a feira.

Art.11 - Compete ao poder público municipal, além, de outras atribuições previstas nesta lei:

I. elaborar normas pertinentes às feiras livres, orientando e supervisionando o cumprimento da legislação;

II. executar as atividades administrativas, relativas à Permissão de Uso e ocupação do solo;

III. fiscalizar supletivamente o cumprimento das normas legais e posturas relativas ao Permissionário, às feiras livres e as atividades ligadas a mesma;

IV. elaborar e executar campanhas de cunho social, educativa em atendimento aos Permissionários e consumidores visando a conscientização sobre as questões de segurança alimentar no manuseio e preparo dos alimentos, bem como sobre os procedimentos ambientalmente corretos no desempenho das atividades de feirantes.

**CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

Art. 12 - Constitui infração, a ação ou omissão voluntária ou não, por parte do feirante, que importe a inobservância dos dispositivos, a seguir fixados:

- I. vender produtos fora do grupo previsto em sua inscrição;
- II. manter balança empregada para a comercialização de suas mercadorias em local que não permita a leitura da pesagem pelo consumidor;
- III. deixar de usar o uniforme estabelecido pelo poder público municipal ou associação de feirantes nas atividades que envolvam a manipulação de alimentos, produtos perecíveis e agropecuários;
- IV. desacatar servidores da Administração Pública no exercício de suas funções ou em razão delas;
- V. deixar de observar o horário de funcionamento das feiras;
- VI. usar jornais impressos e papéis usados ou quaisquer outros que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalagem de alimentos;
- VII. vender animais doentes ou não em estado de desnutrição;
- VIII- prestar declarações que não correspondam à realidade, ao agente fiscalizador;
- IX. exercer atividade na feira em estado de embriaguez;
- X. deixar de zelar pela conservação e higiene da área, boxe ou loja;
- XI. vender gêneros alimentícios impróprios para o consumo, deteriorados ou condenados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária, ou ainda, com peso ou medida irreal;
- XII. deixar de exibir a documentação exigida para o exercício de sua atividade quando solicitada pela fiscalização;
- XIII. deixar de cumprir as normas estabelecidas nesta lei e as demais disposições constantes na legislação em vigor;

Art. 13 - A inobservância ao disposto nesta Lei e nos eventuais atos expedidos para a sua regulamentação sujeitará ao infrator às seguintes penalidades, isoladas ou cumulativamente:

- I . advertência por escrito;
- II. multa;
- III. suspensão de autorização, permissão ou concessão por até quinze dias;
- IV. cassação de autorização, permissão ou concessão.

§ 1º - A advertência por escrito será aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante desta Lei.

§ 2º - A penalidade de multa será aplicada nos seguintes casos:



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

- I . reincidência de advertência por escrito na mesma infração;
- II . suspensão de autorização.

§3º - A multa terá o seu valor definido conforme a regulamentação da taxa de uso e ocupação do solo, podendo variar de 10 (dez) a 20 (vinte) vezes o valor do metro quadrado, de acordo com a sua gravidade.

§4º - O feirante que tiver sido advertido por três vezes terá sua atividade comercial suspensa pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo do pagamento de multa.

§5º - A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§6º - As infrações cometidas pelos feirantes prescreverão no prazo de um ano contado da data da sua anotação no prontuário da Administração Pública.

§7º - A sanção poderá ser aplicada após procedimento administrativo que assegure ampla defesa ao feirante.

§8º - O feirante que tiver autorização cassada ficará impedido de concorrer a um espaço em feira livre ou permanente no Município de Bocaiúva pelo período de um ano.

§9º - Todas as penalidades aplicadas serão devidamente fundamentadas e imediatamente comunicadas de modo formal à respectiva associação de feirantes.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Cada Feira Livre da Agricultura Familiar deverá ser organizada por sua respectiva associação, ficando a cargo desta elaborar o seu próprio regimento interno, conforme as peculiaridades da região onde funcionarão, sempre observando os preceitos gerais desta Lei.

§ 1º - Nos dias em que houver realização de feiras livres é obrigatória a participação do presidente da associação de feirantes ou pelo menos de 01 membro desta.



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA

§ 2º - Cada associação de feirantes deverá ter em sua composição pelo ou menos 01 membro da executiva da associação dos moradores do bairro, quando houver.

§ 3º- Feiras Livres municipais, realizadas por entidades distintas, só poderão ocorrer no mesmo dia e horário havendo uma distância mínima de dois quilômetros uma da outra, e deverão estar localizadas em bairros diferentes.

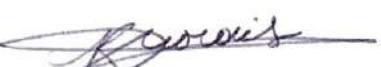
§ 4º - Nos bairros onde existirem associações comunitárias de moradores legalmente constituída e em pleno funcionamento, está deverá ser comunicada da realização da feira.

Art. 15 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Polícia Militar, a qual e deverá ser solicitada pelo Executivo Municipal.

Art. 16 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até sessenta dias.

Art. 17- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de junho de 2018.


Ramon Fernando Noronha de Moraes
Vereador – SD



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIUVA



CÂMARA
MUNICIPAL DE
BOCAIÚVA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 30 /2018

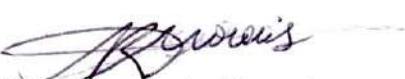
O Projeto de Lei regulamenta as feiras livres da Agricultura Familiar municipais no município de Bocaiúva. As referidas feiras contribuem para a geração de renda e para o resgate da cultura e das tradições populares, sendo um ambiente ideal de lazer para a nossa população.

Vale salientar que um dos objetivos deste Projeto de Lei consiste em promover o desenvolvimento sustentável da agricultura familiar, atuando diretamente na superação dos principais desafios para a produção de alimentos mais saudáveis, além de colaborar com a segurança alimentar e nutricional da população de Bocaiúva.

O Projeto de lei está em consonância com a Legislação que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, sobretudo, por se tratar de assunto de interesse local, conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988.

Diante do exposto, contamos com a aprovação dos nobres colegas Vereadores, por se tratar de matéria de interesse público e social.

Sala das Reuniões, 21 de maio de 2018.


Ramon Fernando Noronha de Moraes
Vereador – SD